

LEI N. 901, DE 29 DE JULHO DE 1988

“Reajusta os valores dos vencimentos, salários e soldos do funcionalismo público estadual.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam majorados em vinte por cento, a partir de 1º de julho de 1988, com base em junho do corrente, os valores dos vencimentos, salários e soldos dos ocupantes de cargos que integram os Grupos Ocupacionais do Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos do Serviço Público Estadual, de conformidade com os Anexos II, III, IV e V desta Lei.

Art. 2º Ficam igualmente majorados os valores dos vencimentos de conformidade com o anexo I desta Lei, referente aos ocupantes de Cargos de Natureza Especial.

Art. 3º Ficam também majorados de conformidade com o art. 1º desta Lei, os valores dos vencimentos atualmente pagos aos ocupantes de Cargos e Empregos não incluídos no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos dos Serviços Públicos Estadual.

Art. 4º Fica atualizada a tabela de referência e valores conforme anexo VI da presente Lei.

Art. 5º A aplicação desta Lei aos órgãos da Administração Indireta que, recebendo transferência de qualquer natureza do Governo do Estado, tenham aplicado as diretrizes de classificação de cargos e empregos de que trata a Lei n. 561, de 10 de julho de 1975, respeitados os valores constantes da Lei n. 602, de 25 de novembro de 1976, fica condicionada à existência de disponibilidade de recursos em seus respectivos orçamentos, e a proposta a ser aprovada em cada caso, pelo Senhor Governador do Estado.

Parágrafo único. Nos demais casos, a transferência de recursos do Tesouro do Estado fica condicionada à prévia aprovação pelo Governador das respectivas tabelas de salários e dos reajustamentos que vierem a ser concedidos.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, na forma do § 1º, itens II, III, do art. 43 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Os créditos suplementares necessários ao atendimento dos dispêndios decorrentes desta Lei, ficam excluídos dos limites a que se refere o *caput* do art. 7º, da Lei n. 874, de 4 de dezembro de 1987.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Branco, 29 de julho de 1988, 100º da República, 86º do Tratado de Petrópolis e 27º do Estado do Acre.

FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO
Governador do Estado do Acre

ANEXO I

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/7/88	REPRESENTAÇÃO MENSAL %
a) MAGISTRATURA		
Desembargador	53.999	55
Juiz de 2ª Entrância	47.426	50
Juiz de 1ª Entrância	44.158	45
Juiz Substituto	44.158	45
b) MINISTÉRIO PÚBLICO		
Procurador Geral de Justiça	53.999	55
Procurador de Justiça	51.298	55
Promotoria de Justiça de 2ª Entrância	47.426	50
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	44.158	45
c) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL		
Secretário de Estado	53.999	55
Assessor Chefe	53.999	55
Chefe de Gabinete Civil	53.999	55
Chefe de Gabinete Militar	53.999	55
d) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO		
Procurador Geral do Estado	53.999	55
Procurador do Estado - D	36.000	55
Procurador do Estado C-3	34.303	55
Procurador do Estado C-2	33.336	55
Procurador do Estado C-1	32.394	55
Procurador do Estado B-2	30.022	55
Procurador do Estado B-1	29.153	55
Defensor Público A-3	27.809	55
Defensor Público A-2	27.014	55
Defensor público A-1	26.243	55

ANEXO II

DENOMINAÇÃO		VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/7/88	REPRESENTAÇÃO %
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR			
LT-DAS	DAS-4	47.009	40
	DAS-3	44.771	40
AL-DAS	DAS-2	42.629	40
PJ-DAS	DAS-1	40.601	40
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO			
DAI -NS	PJ-DAI-NS-3	8.761	-
	PJ-DAI-NS-2	6.659	-
	PJ-DAI-NS-1	5.256	-
DAI-NM	PJ-DAI-NM-3	5.323	-
	PJ-DAI-NM-2	4.550	-
	PJ-DAI-NM-1	3.502	-